



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722531/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RONALDO OLIVEIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

A inovação, pela DRJ, na motivação e fundamentação do lançamento ocasiona o cerceamento de defesa, o que torna nulo o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 22.237,47, sendo R\$ 11.946,00 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 01/06/2011.

Motivou o lançamento de ofício a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 43.440,00, tendo em vista não ter o contribuinte apresentado a documentação solicitada na intimação, qual seja escritura pública de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor de pensão.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 30/06/2011, alegando já ter entregue a documentação solicitada, o que faz novamente na defesa.

Após análise dos documentos carreados foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 25/26, concluindo a autoridade lançadora que o lançamento deveria ser integralmente mantido, por não ter o impugnante juntado documentos que comprovassem o pagamento da pensão alimentícia, não tendo o contribuinte se manifestado após sua ciência por edital.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30.06.2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação dos requisitos para a dedutibilidade de pagamentos de pensão alimentícia em favor das filhas do alimentando, conforme acusação fiscal a seguir reproduzida:

Dedução Indevida, de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura. Pública.

Glosa do valor de R\$ 43,440,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de: R\$43.440,00 deduzido indevidamente à título de Pensão Alimentícia. Contribuinte não apresentou a documentação solicitada na intimação, qual seja: Escritura Pública de Decisão Judicial OU Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor de Pensão. O documento apresentado não encontra amparo legal para comprovação do pagamento de pensão alimentícia” (g.n.).

Ao invés de se limitar à matéria circunscrita pela acusação fiscal, a decisão de piso sustenta que não há prova de pagamentos da pensão alimentícia, o que não possui relação com a matéria objeto da lide (ausência de prova da obrigação fixada a título de pensão alimentícia):

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

O impugnante não fez juntada de documentos que comprovem o pagamento da referida pensão alimentícia, não atendendo assim todos os requisitos previstos na legislação para a dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Caso tal comprovação constasse nos documentos entregues em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal na fase preparatória do lançamento, a autoridade lançadora, em sua revisão, os teria considerado, consultando o dossiê de fiscalização.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção do crédito tributário exigido. (g.n.)

É de se observar, nas fls. 51 e ss., a existência de sentença homologatória de acordo judicial, a qual fixa o valor de 8 (oito) salários-mínimos a título de pagamento de pensão alimentícia para as filhas do casal (20/03/1995), a qual supriria a demanda imposta pelo autor do feito em sua acusação fiscal.

No entanto, a matéria não foi abordada pela decisão de piso, o que impede este Tribunal de prolatar decisão sobre a questão. Cabe pontuar que às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras.

É sabida a impossibilidade de que os critérios utilizados no lançamento sejam alterados pelas autoridades julgadoras, uma vez que tal conduta atentaria contra a segurança jurídica e violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado aos contribuintes, pois no momento da constituição do crédito tributário, são fixados, pela autoridade responsável pelo lançamento, as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo é praticado.

É em relação a tais fundamentos que o atuado vai construir a sua defesa, a qual será submetida às instâncias do contencioso administrativo, portanto, torna-se inadmissível que, no momento do julgamento, seja introduzido novo fundamento jurídico, totalmente alheio aos autos e ignorado, até então, pelo recorrente, que não teve a oportunidade de a ele se contrapor.

A inovação operada no acórdão recorrido conduz à constatação da ocorrência da nulidade de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará a providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Portanto, é nulo, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o acórdão de primeira instância no qual a autoridade de 1º grau (i) deixa de enfrentar, ao menos conjuntamente com as demais, as alegações de mérito do impugnante; (ii) bem como apresenta unicamente como razão de decidir, fundamento ainda não trazido ao processo, diferente do que embasou o lançamento, agregando a motivação fiscal, suprimindo instância e cerceando o direito pleno de defesa do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto